

107
f



Ordem dos Engenheiros
REGIÃO SUL

Proc. N.º 22/2011

1. ...
cop
Eng

O Conselho Disciplinar da Região Sul (CDISS) da Ordem dos Engenheiros, ao abrigo do disposto nos art.ºs 37.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros (RDOE), e em cumprimento de resoluções aprovadas pelo CDISS em reunião de 14 de Setembro e de 16 de Outubro de 2012, profere o seguinte:

ACÓRDÃO

Em que é visado o Senhor Engenheiro José Manuel Sequeira dos Santos, inscrito na Região Sul desta Ordem como Membro Estagiário n.º 62047, ora em diante designado Arguido,

I. RELATÓRIO:

1. O Arguido é Licenciado em Engenharia Civil, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, tendo concluído a licenciatura em Outubro de 2008.
2. É também Membro Estagiário da Ordem dos Engenheiros (OE), e devido a essa qualidade está sujeito à acção disciplinar da OE.
3. A empresa ARIEPE, Construções Civas e Obras Públicas, Lda. veio junto da OE, em 30 de Dezembro de 2011, "(...) participar por má conduta técnica e pessoal (...)" do Arguido, "(...) por tentar denegrir esta empresa junto de entidades oficiais, (...)" (cfr. fls. 3).

J...
CSP
E...

4. A Participante encontrava-se a executar uma empreitada de construção do Centro Social e Paroquial da Ameixoeira, onde o Arguido assumia as funções de Fiscal de obra.
5. A participação refere que *“(...) tornou-se totalmente impossível o relacionamento com o referido senhor, quer em termos técnicos (interpretação do projecto), quer em termos de relacionamento com os responsáveis da Ariepe, tendo inclusive abandonado algumas reuniões semanais aos berros.”* (cfr. fls. 3).
6. Acresce que, o Pároco Álvaro Pereira de Jesus, na qualidade de promotor/dono da obra em causa, vem dizer, relativamente ao Arguido: *“(...) da parte da fiscalização houve várias atitudes menos simpáticas, desde murros na mesa, abandono a meio das reuniões (...)”* (cfr. fls. 4).
7. Mais declara que o Arguido terá *“(...) mandado executar trabalhos que vão acarretar custos supérfluos para a obra e que podiam ser evitados, tais como mandar executar muros no piso menos 1, escavações de mais de 1,20m de altura na cave e depois ter que ser novamente aterrado, bem como se enganou na cota das caixas de esgoto do exterior.”* e de ter *“(...) feito queixa para a CML sem qualquer fundamento, só com o intuito de prejudicar a referida obra (...)”* (cfr. fls. 4).
8. Por sua vez, o Técnico Responsável pela obra *supra* mencionada, Engenheiro Técnico António Manuel Morais da Costa, produziu um documento intitulado “Declaração”, onde vem *“(...) repudiar as descrições pontuais de uma queixa apresentada por José Manuel Sequeira dos Santos (...) ao INCI (...)”* (cfr. fls. 5).
9. Nessa Declaração consta ainda, relativamente ao Arguido: *“(...) demonstrando falta de bom senso e por vezes precipitação técnica nas soluções apresentadas, tendo sido extremamente incorrecto para com todos os intervenientes nas reuniões semanais, tendo inclusive abandonado algumas com alterações comportamentais, como pessoa totalmente descontrolada emocionalmente.”* (cfr. fls. 5).
10. Notificado do teor da participação, o Arguido retorquiu, por escrito, através de Contestação que deu entrada neste Conselho Disciplinar em 19/03/2012 (fls. 12 a 62) e no qual vem refutar as acusações feitas pela ARIEPE, Construções Civas e Obras

CHP
[Handwritten signature]

Públicas, Lda., pelo Pároco Álvaro Pereira de Jesus e pelo Eng.º Técnico António Costa.

11. O Arguido vem ainda admitir "(...) que com uma queixa à CML e ao InCI se pretendeu prejudicar a obra.". E afirma que, "Qualquer cidadão, no uso dos seus mais elementares direitos, tem a obrigação de reclamar perante uma autoridade competente quando detecta uma violação das regras civilizacionais." (cfr. fls. 16).

12. Das conclusões da Contestação produzida pelo Arguido consta (cfr. fls. 17):

- a. "A participação da "Ariepe" à Ordem dos Engenheiros é uma acção torpe.
 - i. Porque não é baseada em factos nem em testemunhos.
 - ii. Porque não apresenta provas e é argumentativa em áreas (do comportamento da psicologia, da sanidade mental) que não são áreas em que os signatários das declarações tenham um mínimo de competências.
 - iii. Porque não acresce à argumentação com um testemunho independente - todos os intervenientes na Fiscalização demitiram-se da obra, em litígio com o Empreiteiro, e sem o apoio do Dono de Obra. O CSO já se tinha demitido, nas mesmas condições de oposição. E procurando os outros intervenientes, eles poderão testemunhar o que sabem e presenciaram.
- b. Ao contrário da Ariepe, e do Sr. Artur Pereira, perante uma Acusação, eu próprio inverte o ónus da prova. Eu apresento provas do mau comportamento, da má execução e da incapacidade do Empreiteiro e ele não comprova um único facto ou apreciação.

13. Contra o Arguido foi deduzido Despacho de Acusação por se entender que este, em consciência, não terá agido em observância das regras que devem nortear a actividade profissional dos Engenheiros, violando culposamente o dever de "(...) procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que projectar, dirigir ou organizar.", nos termos do previsto no art.º 86.º, n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE).

14. Consideraram-se também ofendidos os deveres de “(...) contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo (...), a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.”, de acordo com o art.º 87.º, n.º 1 do EOE, e de “(...) prestar os seus serviços com diligência (...), de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros (...)”, plasmado no art.º 87.º, n.º 2 do EOE.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

i. DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS:

- a) O Arguido foi contratado pelo Dono de Obra para realizar a fiscalização da obra relativa ao Centro Social e Paroquial da Igreja da Ameixoeira (cfr. fls. 13).
- b) No decurso da obra existiram várias reuniões em que os intervenientes discordaram das soluções técnicas e procedimentais relativas à condução dos trabalhos (cfr. fls. 14), o que conduziu a reacções verbais inadequadas e posteriormente ao abandono, pelo Arguido, das ditas reuniões.
- c) O Arguido endereçou uma queixa à Câmara Municipal de Lisboa e ao InCI, pretendendo com isso prejudicar a obra, porque entendeu ter a obrigação de reclamar perante as autoridades competentes a violação de regras civilizacionais (cfr. fls. 16 e 31).

ii. DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

O Arguido, com a queixa que dirigiu às entidades oficiais, pretendeu impor ao empreiteiro o cumprimento de regras elementares de construção, que iriam assegurar os interesses do Dono de Obra e a protecção da segurança dos utentes da edificação (cfr. fls. 17). Todavia, não se nos afigura a decisão correta, na medida em que tal conduta prejudicaria o Dono de Obra, isto é, a entidade cliente do Arguido.

CSF
[Signature]

Considera-se assim violado o art.º 87.º, n.º 2 do EOE, na medida em que a conduta do Arguido deverá sempre acautelar os interesses do cliente e tal não sucedeu.

Por outro lado, foi também violado o preceito contido no art.º 87.º, n.º 1 do EOE, porque não considera o CDISS que o Arguido tenha contribuído, com o abandono das reuniões, para a realização dos objectivos económico-sociais da organização que integrou, com o justo tratamento das pessoas envolvidas.

Abonam a favor do Arguido circunstâncias atenuantes, a saber, o facto de ser primário e atentas as declarações preferidas pelas testemunhas arroladas a fls. 91 e 92 e 102 a 104.

[Signature]

Decide o Conselho Disciplinar da Região Sul da Ordem dos Engenheiros aplicar ao Arguido a sanção disciplinar **ADVERTÊNCIA**, prevista no art.º 70.º, n.º 1, alínea a) do EOE.

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41º *latu sensu* e 17.º n.ºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se o Arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo** comunicando-lhe que, nos termos dos artºs. 44.º, n.ºs 1 e 2 e 46.º, n.º 1, todos do Regulamento Disciplinar, **dele poderá interpor recurso para o Conselho Jurisdicional, no prazo de 20 dias a contar da data da sua notificação.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artºs 41.º *latu sensu* e 17.º n.ºs 1 e 2 do citado Regulamento Disciplinar, **notifique-se a entidade participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no art.º 43.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul.**

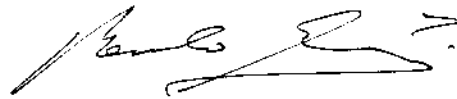
Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º do Regulamento Disciplinar, **anote-se a decisão final deste Acórdão no registo biográfico do arguido, após trânsito em**

juízo (que, no caso de não haver recurso, ocorrerá 30 dias após a data em que o Senhor Bastonário receber a cópia do Acórdão).

Solicite-se ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Sul a publicação deste Acórdão, após o trânsito em juízo, pelos meios que entenderem por convenientes para assegurar a sua necessária divulgação à comunidade.

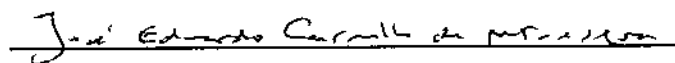
O Conselho Disciplinar da Região Sul,

Presidente,



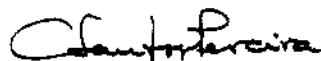
(Engenheiro Paulo Camargo de Sousa Eiró)

Vogal/Relator,



(Engenheiro José Eduardo Carvalho de Matos e Silva)

Vogal,



(Engenheiro Carlos dos Santos Pereira)

Lisboa, 16 de Outubro de 2012